

PROCESSO	:	56.464-8/2021
ASSUNTO	:	CONSULTA
INTERESSADO	:	PREFEITURA DE GUARANTÃ DO NORTE
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

5. Os bem elaborados pareceres do Ministério Público de Contas e da Secex de Educação e Segurança Pública esgotam o assunto consultado, ao esclarecerem que cabe à União estabelecer as normas gerais de educação, nos termos do art. 24, IX, da Constituição da República - CR/88, que assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

6. Trata o dispositivo de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, o que significa que a União exerce o poder de legislar sobre normas gerais, restando aos Estados e ao Distrito Federal a complementação das normas gerais, no que couber, de acordo com as peculiaridades e interesses locais.

7. Muito embora o art. 24 não mencione os Municípios na competência concorrente de legislar, o art. 30, também da CR/88, estabelece expressamente a competência dos entes federados municipais para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

8. Por outro lado, o art. 22 da CR/88 estabelece que **compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional**, ou seja, somente a União poderá editar normas sobre o assunto, salvo se houver autorização em lei complementar para que o ente federado estadual exerça tal competência:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; (...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

9. O Supremo Tribunal Federal – STF ao se manifestar sobre o assunto, pacificou o entendimento no sentido de que *“O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal”* (ADI 3669 DF).

10. Nesse contexto, a Lei 9.394/1996 (LDB), estabelece em seu art. 61 quem são considerados os profissionais da educação básica, nos seguintes termos:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

11. A Lei 13.935/2019, por sua vez, incluiu os profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social no contexto da educação básica:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino e aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

12. Assim, todos os entes da federação estão sujeitos aos comandos da Lei 9.394/1996 em razão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, sendo possível aos Estados e ao Distrito Federal, com base no princípio federativo, complementar a norma nacional com a finalidade de adequá-la à realidade local, desde que respeitados os termos da norma geral.

13. A definição dos profissionais que integram a educação básica não se insere no conceito de interesse local, mas é tema de natureza geral, que deve ser observada em todo o território nacional.

14. Por fim, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 14.113/2020, são considerados profissionais da educação básica aqueles definidos nos termos do art. 61 da

Lei 9.394/1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

15. Assim, atualmente, os profissionais da educação que estejam em efetivo exercício na educação básica pública, podem ser remunerados com recursos do Fundeb, na fração mínima de 70%, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 211 da CR/88:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36 da LDB;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação;

VI – profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

16. Nesse contexto, considero que a proposta de resolução de consulta sugerida pela Secex competente responde adequadamente os quesitos do consulente.

DISPOSITIVO

17. Diante do exposto, acolho os pareceres 4630/2021 e 04/2021, respectivamente, do Ministério Público de Contas e da Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, e **VOTO** pela aprovação da ementa nos termos sugeridos:

Resolução de Consulta n.º__/2021. Educação. Ensino Básico. Profissionais da educação básica. Fundeb. Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

1. Os entes da federação estão sujeitos às normas gerais da União, em virtude da competência concorrente (CF, 24, IX), assim como às regras estabelecidas na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em razão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, 22, XXIV);

2. Nos termos da Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb, são profissionais da educação básica aqueles definidos no art. 61 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei n.º 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;



3. Os entes da federação devem observar as regras estabelecidas na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 para custeio de despesas com recursos do Fundeb.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator